



Câmara Municipal De Fortaleza  
Vereadora Enfermeira Ana Paula – PDT

Projeto de Indicação Nº 0134 /2021

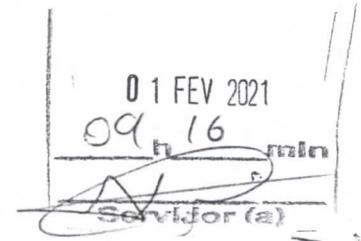
**“DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, BEM COMO DOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

A Vereadora abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o artigo 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza, após ouvido o Plenário, vem submeter a apreciação desta Augusta Casa Legislativa a Indicação em epígrafe, a qual depois de aprovada será enviada a Exmo. Senhor Prefeito Municipal, a fim de eu a mesma retorno a esta Casa em forma de Mensagem.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.  
EM 01 DE FEV. DE 2021.**

  
**Enfermeira Ana Paula  
Vereadora – PDT**

  
01 FEV 2021  
09 h 16 min  
Servidor(a)



Câmara Municipal De Fortaleza  
Vereadora Enfermeira Ana Paula – PDT

INDICAÇÃO N° 0134 /2021 -

PROJETO DE LEI N°

**“DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, BEM COMO DOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

Art. 1º. A Jornada de Trabalho dos Profissionais de Enfermagem da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Fortaleza, efetivos ou temporários, independente do Regime Jurídico de contratação, não poderá exceder a 30 (trinta) horas semanais e 06 (seis) horas diárias.

Parágrafo único. São considerados Profissionais de enfermagem os (as) Enfermeiros (as), Técnicos (as) de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem.

Art. 2º. A redução da Jornada de Trabalho de que trata esta Lei não acarretará a redução do vencimento das respectivas categorias funcionais e demais vantagens ou gratificações.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos atuais cargos de provimento efetivo e de funções estáveis, ativos, na área da enfermagem, que ingressaram no serviço público municipal sob jornada de trabalho semanal superior a 30 (trinta) horas semanais, serão enquadrados automaticamente, na jornada padrão de que trata o Art. 1º desta Lei, e na forma do *caput* deste artigo.



Câmara Municipal De Fortaleza  
Vereadora Enfermeira Ana Paula – PDT

Art. 3º. É permitida a Jornada de Trabalho por mais de 06 (seis) horas diárias quando:

I- Do regime de revezamento de 12x36 (doze horas de trabalho e trinta e seis horas de descanso), não podendo, neste caso, ultrapassar o limite de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho;

II- Quando da realização de horas extras em decorrência da necessidade do serviço público ou do interesse público.

Art. 4º. A carga horária de trabalho que exceder as 30 (trinta) horas semanais será considerada Trabalho Extraordinário, a ser remunerado em conformidade com a Lei Municipal nº 6.794, de 27 de dezembro 1990.

Art.5º. A Jornada de Trabalho de 06 (seis) horas diárias terá intervalo obrigatório de no mínimo 15 (quinze) minutos, o qual não será considerado para o cômputo da jornada.

Art. 6º. A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Fortaleza deverá aplicar as disposições do Art. 1º desta Lei às contratações de serviços terceirizados de qualquer natureza para as funções exercidas por Profissionais de Enfermagem.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica às hipóteses de novas contratações ou renovações a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 7º. Os titulares dos atuais cargos efetivos de Enfermeiros (as), Técnicos (as) de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem que ingressaram no serviço público municipal sob jornada de trabalho inferior a 30 (trinta) horas semanais, poderão optar, de forma irretratável, pela jornada de trabalho de até 30 (trinta) horas semanais, com vencimento básico proporcional ao novo regime.

Art. 8º. Os titulares dos cargos efetivos indicados nesta norma, quando estiverem no exercício de cargos em comissão e de funções gratificadas, posto as especificidades das atividades, cumprirão jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual farão jus ao subsídio específico, na forma da Lei Específica.

Art. 9º. A Administração Pública do Município de Fortaleza deverá adaptar as escalas de trabalho no prazo de 06 (seis) meses de forma a evitar a sobre jornada.



Câmara Municipal De Fortaleza  
Vereadora Enfermeira Ana Paula – PDT

Art. 10º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA.  
EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.**

**Enfermeira Ana Paula  
Vereadora – PDT**



Câmara Municipal De Fortaleza  
Vereadora Enfermeira Ana Paula – PDT

### JUSTIFICATIVA

O objetivo da redução da jornada de trabalho do profissional de enfermagem é a preservação da saúde física e psicológica dos trabalhadores, e consequentemente uma maior segurança e qualidade do serviço de enfermagem a ser usufruído pela população.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88, em seu artigo 7º, inciso XIII, define a duração do trabalho em 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, no máximo. Ocorre que, algumas atividades, por sua natureza, comprometem mais rapidamente a produtividade do trabalhador, desencadeando, inclusive, doenças profissionais e acidentes de trabalho. Sendo assim, é cabível, ou até mesmo necessária, a implementação de regimes especiais, com carga horária reduzida, decorrente das peculiaridades de cada atividade.

Atividades profissionais como a exercida pelos (as) Enfermeiros (as), Técnicos (as) e Auxiliares de Enfermagem geram maior desgaste físico e psicológico, com maior comprometimento da saúde emocional do profissional, em decorrência da convivência diária com as mais diversas patologias, emoções negativas e mortes. Jornadas de trabalho excessivas, com alta complexidade nas atividades desenvolvidas, geram estresse e fadiga, ficando o profissional mais propício a cometer erros.

A profissão de enfermagem é reconhecida pelo Conselho Nacional de Saúde e encontra-se regulamentada pela lei 7498/1986. No Brasil a enfermagem representa cerca de 2 milhões de profissionais. No estado do Ceará são mais de 79 mil profissionais. Reunindo enfermeiros, técnicos e auxiliares trata-se da maior mão de obra da saúde. No entanto, apesar do grande contingente numérico e da influência decisiva de seu trabalho na qualidade das ações de saúde, esses profissionais ainda não possuem, no Brasil, nenhuma proteção legal em relação a carga horária de trabalho justa.

Ressalta-se que há mais de 20 (vinte) anos tramita perante o Congresso Nacional a PL nº 2.295 de 2000 cujo objeto é a redução da Carga Horária de Trabalho dos



## Câmara Municipal De Fortaleza Vereadora Enfermeira Ana Paula – PDT

Profissionais de Enfermagem, sendo a enfermagem uma das poucas profissões no Brasil que não possui piso salarial ou regulamentação de jornada, sendo uma falha do sistema brasileiro a falta de reconhecimento do profissional de enfermagem.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) há anos emitiu posicionamento favorável à fixação de jornadas de trabalho de no máximo 30 (trinta) horas semanais para os profissionais da saúde.

A II Conferência Nacional de recursos Humanos para a Saúde, em 1993, posicionou-se de igual forma, considerando necessária a jornada de trabalho máxima de 30 (trinta) horas semanais, em decorrência da natureza da atividade.

Na 12ª Conferência Nacional de Saúde, na 3ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e na 3ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, foi deliberada a jornada de 30 horas para o setor.

Diversas categorias de profissionais da saúde já obtiveram conquistas em relação a jornada de trabalho, como médicos (20 horas semanais /quatro horas diárias, desde 1961), fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais (30 horas semanais /seis horas diárias desde 1994), e os assistentes sociais, que, no mesmo contexto histórico da reivindicação da enfermagem, em 2010, conseguiram aprovar no Congresso Nacional a jornada de 30 horas semanais.

No Estado do Ceará, alguns municípios já aprovaram a Jornada de Trabalho de 30 (trinta) horas para os profissionais de enfermagem, como é caso de Santana do Acaraú, Aracati, e mais recentemente, em 28 de dezembro de 2020, o município de Juazeiro do Norte.

Diante de uma análise acerca do impacto econômica da redução da jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem, a prestação de um serviço de enfermagem seguro e de qualidade, minimiza os gastos decorrentes de danos ocasionados pelo erro do profissional que se encontra submetido à elevada carga de estresse e fadiga, evitando ações judiciais e cometimento de erros irreparáveis.



Câmara Municipal De Fortaleza  
Vereadora Enfermeira Ana Paula – PDT

Além disto, a redução da jornada de trabalho implicará em mais saúde para o profissional de enfermagem, com menor custo com substituições temporárias e menor custo por afastamentos previdenciários de profissionais adoecidos pela rotina exaustiva.

A maior exposição à fadiga, causada pelo exercício de determinadas profissões, justifica, portanto, a fixação de jornadas reduzidas de trabalho.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.  
EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.**

  
**Enfermeira Ana Paula  
Vereadora – PDT**